

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10620.000180/2003-37
Recurso nº 160.495 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.104 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 1998 a 2001
Recorrente SEVENIL MELO DE LIRA
Recorrida 5ªTURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

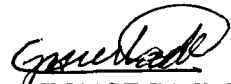
Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - Mantidas as glosas na ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos efetuados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


NELSON MALLMANN - Presidente
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO - Relator

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros AMARYLLES REINALDI e HENRIQUES RESENDE, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e NELSON MALLMANN (Presidente).

Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto, *in totum*, o relatório de primeira instância, *verbis*:

“Contra Sevenil Melo de Lira, CPF 128.508.294-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 a 17, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1998 a 2001, anos-calendário 1997 a 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 29.064,05, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até janeiro de 2003.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado, fls. 18 a 32, e decorre da tributação de:

- rendimentos tributáveis auferidos da fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde de Buritizeiro, CNPJ 25.213.869/0001-45, omitidos nos exercícios 1999 e 2000, nos valores de R\$ 31.178,96 e R\$ 27.662,45, com retenção de imposto de renda de R\$ 2.900,95 e R\$ 2.187,06, respectivamente;

deduções indevidas a título de:

- dependentes, relativa a Maria Aparecida Campolina Cunha Lira, esposa do contribuinte e que apresentou declaração em separado nos exercícios 2000 e 2001 (R\$ 1.080,00 e R\$ 1.080,00, respectivamente);

- despesas médicas (R\$ 11.720,00, R\$ 16.948,12, R\$ 14.340,00 e R\$ 19.594,10, exercícios 1998 a 2001, respectivamente), eis que o interessado foi intimado a comprovar os pagamentos que teria efetuado e não logrou fazê-lo;

- despesa com instrução (R\$ 117,18, R\$ 57,50, R\$ 360,63 e R\$ 214,39, exercícios 1998 a 2001, respectivamente), por ausência de comprovação do efetivo pagamento dessas parcelas, nos respectivos anos-calendários, sob esse título;

- contribuição à previdência privada (R\$ 912,00, exercício 1999), por ausência de comprovação.

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 1º a 3º da Lei nº. 8.134, de 27 de dezembro de 1990; arts. 4º, inciso V, 8º, inciso II, alíneas "a" a "c", §§ 2º e 3º, e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Cientificado em 27/02/2003 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 144), em 28/03/2003, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 137 a 139, instruída com os documentos de fls. 140 e 141, argumentando, em síntese, que os recibos apresentados à Fiscalização são prova suficiente do direito à dedução de despesas médicas. Pondera que os recibos de pagamento realizados no ano-calendário de 2000, referentes ao plano de saúde da dependente Nilza de Melo Lira, encontram-se extraviados, já tendo sido solicitada segunda via.



De qualquer forma, para demonstrar o direito alegado, apresenta os comprovantes dos meses de janeiro e fevereiro, num total de R\$ 837,22. Pede, ainda, que seja restabelecida a glosa de contribuição à previdência privada, no exercício 1999, uma vez que o pagamento efetuado à Brasilprev foi de R\$ 1.000,26 e não apenas de R\$ 912,00, bem como protesta pelo direito de juntada posterior de documentos.

Às fls. 138 e 139 refaz os cálculos que entende corretos e solicita parcelamento da parte não litigiosa. Às fls. 142 e 143 a autoridade preparadora registra que a parcela não litigiosa foi transferida para o processo de nº 13683.000056/2003-25.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Belo Horizonte/MG, por sua 5ª Turma, julgou procedente em parte o julgamento, cujas conclusões encontram-se sintetizadas na Ementa do Acórdão nº. 02-14221, de 18/05/2007, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercícios: 1998, 1999, 2000, 2001

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.”

Lançamento Procedente em Parte.”

Inconformado o interessado interpôs o recurso de fls. 158/159, no qual, em resumo, alega que:

- não passa de presunção a alegação da Autoridade Julgadora de Primeira Instância de que não ficou comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas, bem com a imprestabilidade dos recibos, portanto, não deve prosperar;

- em momento nenhum os recibos foram considerados falsos, sendo assim, deverão ser admitidos como prova, até porque, como já foi mencionado os pagamentos ocorreram em moeda corrente (espécie), não existindo outros meios de provas;

- as provas apresentadas são os RECIBOS que estão identificados com indicação do nome do profissional, CPF ou CNPJ, endereço, número do registro no conselho ao qual pertence o profissional e discriminação do tipo de atendimento dentro da exigência da legislação, e que a Lei não especifica tacitamente que o contribuinte é obrigado a efetuar os pagamentos mediante cheques nominativos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do presente apelo restringe-se, exclusivamente, às despesas médicas que não restaram comprovados os respectivos pagamentos, conforme bem salienta o acórdão recorrido: *verbis*:

“Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação, à exceção dos documentos juntados à fls.. 141, que comprovam o pagamento de despesas médicas no valor de R\$ 837,22, no ano-calendário de 2000, referentes ao plano de saúde da dependente Nilza de Melo Lira.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu que no caso em questão é flagrante a desconexão dos recibos e a efetiva prestação dos serviços e que numa situação como a presente não pode se furtar de sua responsabilidade, e considerando que o julgamento é um papel de convencimento, impossível em sã consciência se convencer de que os serviços realmente ocorreram neste caso, devendo, assim, as glosas serem mantidas, podendo o contribuinte, em grau de recurso, tentar carrear mais elementos ou provas que modifiquem tal entendimento.

Não obstante todas as oportunidades dadas ao interessado para apresentar os documentos hábeis a ampararem seu pleito, nenhum novo elemento de prova foi trazido aos autos, instruindo o recurso ora analisado.

Não se pode perder de vista que o ônus de provar o direito às deduções declaradas é do contribuinte. Por oportuno, confira-se a disposição contida no Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).”



Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração da contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais, entre eles que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Portanto, concluo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido no tocante à glosa dessas despesas médicas, em face da ausência de qualquer comprovação que demonstre que as despesas foram efetivadas, ainda que em moeda corrente.

Ante ao exposto, oriento o meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO – Relator